

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Apoio Regional de Caratinga**

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 15/2021

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

PROCESSO N° 2100.01.0023453/2021-94**PARECER TÉCNICO****1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental**

Nome: ADOLFO COSTA MACEDO		CPF/CNPJ: 102.728.426-48
Endereço: RUA HIDELBRANDO CLARCK, 313		Bairro: CENTRO
Município: PIMENTA	UF: MG	CEP: 35.585-000
Telefone: (37) 3431-2649	E-mail: ambiental@impactoltda.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2**2. Identificação do proprietário do imóvel**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. Identificação do imóvel

Denominação: FAZENDA MARINS	Área Total (ha): 150,5613
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.812; 6.724; 863; 864; 6.725	Município/UF: IGUATAMA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130309-07D8.8ADA.3330.49FF.9E33.1F24.802C.BE82

4. Intervenção ambiental requerida

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 119,6665 ha	1218	unidades

5. Intervenção ambiental passível de aprovação

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)		
			X	Y	Zona
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 119,6665 ha	1218	unidades	416.595	7.760.328	23k

6. Plano de utilização pretendida

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agropecuária	Área de pastagem	117,5653

7. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	770,9438	M ³

Madeira

nativa

40,00

M³

1. INTRODUÇÃO

- Data de formalização/aceite do processo: 20/04/2021
- Data da vistoria: análise remota
- Data de solicitação de informações complementares: 14/05/2021
- Data do recebimento de informações complementares: 18/05/2021
- Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2021
- Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.
- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, não houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Realizar análise do requerimento para intervenção ambiental do tipo Simplificado (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, § 3º), apresentado pelo Sr. **ADOLFO COSTA MACEDO** para uma área situada no imóvel denominado **FAZENDA MARINS**, localizado na zona rural do Município de **IGUATAMA/MG** que se trata da intervenção ambiental requerida para: 6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas **em 117,5653 ha com 1218 unidades (29641749)**.

Por se tratar de procedimento simplificado, conforme art. 3º, §3º do Decreto Estadual 47.749 de 11 de novembro de 2019, foi dispensada a realização de vistoria técnica, sendo de responsabilidade do requerente as informações aqui prestadas, conforme requerimento e Termo de Responsabilidade assinados e anexos ao processo, e, tendo ainda, como responsável técnico Matheus Vitório Carvalho Santos, com ART nº 20211000103877.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em conta as últimas alterações na legislação e, conforme já mencionado, foi analisado o processo requerido como procedimento simplificado, prevista no art. 3º, § 3º do decreto 47.749/2019, com base nas informações apresentadas no processo, sendo, para tanto, dispensada de realização da vistoria técnica, tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão.

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no **período de três anos** anteriores no mesmo imóvel rural.

Foi apresentado requerimento retificado (29641749) para uma área de 117,5653ha com o quantitativo de 1218 indivíduos arbóreos isolados, e assim, foram analisados os seguintes quesitos:

A) Na área de intervenção existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

Sim Não

Da lista das espécies, apresentada na planilha anexo - Requerimento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, observamos que não existem espécies ameaçadas de extinção e ou protegidas por lei (Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e Portaria MMA Nº 443/2014).

B) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal:

Sim Não

Após comparação com o CAR do imóvel, verificou-se em imagens de satélite, que as árvores solicitadas para corte não estão localizadas dentro do polígono delimitado como área de reserva legal nem dentro de área de preservação permanente.

Em que pese que o art. 88 do Decreto Estadual Nº 47.749/2019, tenha dispensado a necessidade de aprovação da localização da Reserva Legal, para autorizações de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, observou-se que o imóvel declarado no CAR possui 150,5613ha, com 4,3018 módulos fiscais, e foi demarcado 30,1123ha como reserva legal, ou seja, não apresenta déficit de reserva legal.

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Sim Não

Considerando a quantidade de 1218 unidades de árvores em uma área de 117,5653ha, encontramos uma relação com menos de 15 indivíduos/há e, a princípio, não foi encontrado outro pedido, da mesma natureza, pelo solicitante nos últimos três anos.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de R\$ 962,34 (novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) referente a taxa de análise do processo para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 119,7303ha, tendo data de pagamento dia 15/04/2021 no Banco Bradesco S/A (28227337).

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de **R\$ 4.704,33** (quatro mil e setecentos e quatro reais e trinta e três centavos) referente a taxa florestal de **851,9875m³** de lenha de árvores isoladas nativas vivas e **R\$ 1.475,06** (um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais seis centavos) referente a taxa florestal de **40,0m³** de madeira de árvores isoladas nativas vivas, tendo ambas as taxas com data de pagamento dia **15/04/2021** no **Banco Bradesco S/A (28227337)**.

- **Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23109504

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de **1218 unidades**, em uma área de **119,6665ha**, localizada na propriedade **FAZENDA MARINS**, considerando-se que o requerimento atende os critérios estabelecidos no § 3º do art. 3º do Decreto no 47.749/2019.

O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para comercialização “in natura” e uso interno no imóvel ou empreendimento.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é do(a) Supervisor(a) Regional do IEF, a quem submetemos para análise e decisão, considerando a dispensa de análise e parecer do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

5. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Deverá ser recolhido, quando da liberação do DAIA, a taxa de Reposição Florestal no valor total de **R\$ 19.190,17 (dezenove mil e cento e noventa reais e dezessete centavos)**, levando em consideração o fato gerador do rendimento total de **810,9438 m³** de lenha/madeira nativa: (6 árvores para cada 1 m³, **tem-se**: 6 árvores x 810,9438 m³ = 4865,66 árvores x R\$3,9440/árvore = R\$ 19.190,17) para o ano de 2021.

- Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei no 20.922/14:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

6. MEDIDAS MITIGADORAS

1. Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
2. Realizar a coleta de sementes das árvores que estejam com frutos maduros e destinar para um viveiro de produção de mudas.
3. Proteger e não realizar corte de árvores próximas as bordas de fragmentos florestais.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome:** Ânderson Siqueira Teodoro**MASP:** 1.147.764-3

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Servidor**, em 24/05/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29727388** e o código CRC **3AA79791**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023453/2021-94

SEI nº 29727388